



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 190/2017
57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.10.2017
PROCESSO DE RECURSO nº 1/4152/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201315356
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: Deixar de informar (entregar) o INVENTÁRIO de 31/12 DO EXERCÍCIO ANTERIOR. Sistema público de escrituração digital – SPED. Escrituração Fiscal Digital – EFD. Lei 16.258/2017. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Reexame Necessário. Parecer pela Procedência. Decisão da Câmara de reformar a decisão de 1º grau, pela PARCIAL PROCEDENCIA tão somente para aplicar texto contido na nova legislação preconizada na Lei 16.258/2017 conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES – NÃO ESCRITURAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO – NOVA LEGISLAÇÃO 16.258/17.

RELATÓRIO

A autuação advém do seguinte relato de infração: “A Inexistência, perda, extravio ou não – escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da copia do inventário de mercadorias levando em 31 de dezembro do exercício anterior. Contribuinte não apresentou o Livro Registro de Inventário, com o valor do Inventário da empresa em 01 de janeiro de 2008”.

O valor da multa aplicada a infração foi na importância financeira de R\$ 118.722,02.

Foi indicado pelo fiscal como dispositivo infringido o artigo nº 275 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, V, e, da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte apresentou impugnação ao auto, constante às Fls. 19 a 28, e em síntese solicita aplicação da decadência e, informa a nulidade do auto, em sede de preliminar. No mérito pede a improcedência.

O Juízo de planície proferiu decisão pela IMPROCEDENCIA do auto de infração, demonstrou seu entendimento pela não aplicação do dispositivo do § 4º do art. 150, do CTN para fins da decadência tributária, no entanto também entende que o Art. 173, I do CTN não é aplicável ao caso. Por fim demonstra que as informações do inventário solicitado já constava no banco de dados da Sefaz.

Expõe ainda que o Auto de Infração diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória. Informações fiscais relativas ao estoque de 31/12/2007 e que não representa obrigação outra senão do exercício de 2008; o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia 01/01/2009, portanto entende que contribuinte declarou estoques através da DIEF. Sem sentido ou propósito legítimo a solicitação das informações econômico-fiscais do contribuinte se estas já estavam na posse do fisco.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 65/2016 às fls. 56 à 58 no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular de IMPROCEDENTE para PROCEDÊNCIA do auto de infração.

A Procuradoria Fiscal entendeu pela PARCIAL PROCEDENCIA apenas no sentido de aplicar nova determinação preconizada na Lei 16.258/17, mantendo a aplicação da penalidade estabelecida no Art. 123, V, E conforme a lavratura do auto.

Os autos fizeram parte de Julgamento pela 3ª Câmara na data de 19/08/2016, entendendo os conselheiros naquela ocasião em solicitar ao setor de perícia que procedesse com a intimação do contribuinte para que este apresentasse o livro de Registro de Inventário de 31/12/2007.

O CEPED retornou aos autos informando que o contribuinte foi devidamente intimado, no entanto não apresentou o livro solicitado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Verificando os autos entendo que a decisão de improcedência da ação fiscal, proferida em primeira instância, não teve prosperar.

O contribuinte deixou de entregar a fiscalização o Livro Registro de Inventário, com as informações apresentadas em janeiro de 2008, caracterizando a não apresentação do Livro Registro de Inventário relativo a 31 de dezembro de 2007.

Segundo consulta realizada no Sistema Cadastro Contribuinte, a empresa está em situação ativa, sob regime de recolhimento normal, obrigada a escriturar EFD a partir de 2010, os seguintes Livros Fiscais, por meio magnético:

1 – Registro de Entradas;



2 – Registro de Saídas; e

5 – Registro de Apuração do ICMS, com a emissão e escrituração por PED a partir de 6/8/2003.

Nota-se que nas fls 50, dos autos, o contribuinte informou DIEF, relativa ao inventário de 31/12/2007, lançado em 29/04/2008.

Este fato não descaracteriza a infração, interpretação discordante, do entendimento do julgador de 1º Grau, pois, a obrigação acessória a qual o contribuinte está obrigado no caso em questão, é a da apresentação do Livro de Inventário, escrito manualmente, eis que, a apresentação de livros por meio magnético, a qual a empresa estava autorizada pelo fisco, desde 2008, restringe-se apenas aos que constam na consulta de cadastro da autuada em anexo.

A legislação do ICMS prevê tanto a penalidade relativa a falta de apresentação de informações econômico-fiscais ao fisco estadual estabelecida no inciso VI do art. Nº123 da Lei nº 12.670/96, bem como a da não apresentação manual do Livro Registro de Inventário de mercadorias, determinada no art. nº 123, inciso V, E, da Lei nº 12.670/96.

Desta feita, observa-se nos presentes fólios, que por parte do contribuinte, não houve a apresentação do Livro de Inventário referente a 2007, ao fisco, descumprindo seu dever de cumprir com a obrigação acessória, da infração tipificada na inicial, inclusive sendo intimado pelo setor de pericia a proceder com a apresentação, mesmo assim não entregou.

Assim, observa-se que está demonstrado nos autos o ilícito apontado pela autoridade fiscal na inicial da “não entrega do inventário de 31/12/2007 à fiscalização”.

Posto isso, foi editada a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 que altera a Lei 12.670/1996 estabelecendo novas penalidades ou novas redações as infrações pertinentes a legislação do ICMS previstas no art. 123 da Lei nº 12.670/96.

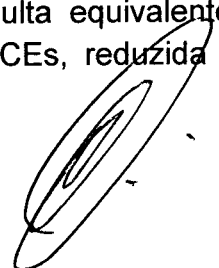
De forma que a penalidade aplicada na inicial, referente ao art. 123, V, “e” da lei mencionada sofreu alteração.

Sendo a nova redação a seguir transcrita:

“Art. 123.

V - ...

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em



50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

O Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. De modo que se tratando de processo não definitivamente julgado quer na via administrativa, quer na judicial, pode a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 ser aplicada.

Assim, fica a nova composição do crédito tributário disposto dessa forma: Não registro do inventário na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs.

Diante do exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade preconizada no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/2017.

Assim entendo pela Procedência do auto de infração, amparando-se no art. 275 do RICMS, e discordamos totalmente, da decisão de Improcedência, proferidas pelo julgador singular ao justificar que o autuante, tinha as informações relativas ao inventário de 2007, na DIFÉ do contribuinte, no entanto, aplico a PARCIAL PROCEDENCIA tão somente pela aplicação da nova legislação contida na Lei 16.258/17.

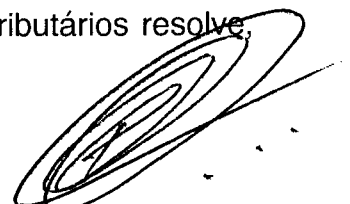
DEMONSTRATIVO:

Valor da Multa	1.200 UFIRCE'S
Valor da UFIRCE	R\$ 3,04 (2013)
TOTAL	R\$ 3.648,00

Diante de todo o exposto, adotando fielmente as razões apresentadas pela Assessoria Processual Tributária, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO** e, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão declaratória de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal **para manter a penalidade aplicada e tão somente modificar à aplicação da nova redação contida na Lei 16.258/17, conforme entendimento da Procuradoria do Estado.**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4152/2013 – Auto de Infração: 1/201315356.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO.
Decisão: A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por



unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Quanto à preliminar de Decadência – Afastada por voto de desempate da Presidência, nos seguintes termos: Em sustentação Oral, o Advogado, Representante da Empresa Autuada, arguiu que o Auto de Infração, tinha como objeto, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário, do Exercício de 2007. A legislação do ICMS, prever que a guarda dos livros Fiscais e contábeis deveria respeitar o período de 05 (cinco) anos, observando o prazo decadencial. Entretanto, no caso específico o Instituto da Decadência não o aproveita, haja vista que: o mandado de Ação Fiscal nº 2013.03319, designa os servidores para executarem Auditoria Fiscal Plena na Empresa Scientific Comércio e Importação Ltda, no período de 01.01.2008 a 31.12.2008. A execução de Auditoria em Exercício Fechado, não pode ser realizada sem Estoque Inicial, que nada mais é do que o Inventário do exercício anterior, que deverá ser apresentado a SEFAZ até 60 (sessenta) dias de elaboração do Balanço do ano anterior. Ante o exposto, VOTO EM DESEMPATE, pela obrigatoriedade da entrega do Livro de Inventário e o respectivo Demonstrativo. Foram votos vencidos os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator originário), Gabriella Lima Batista e Nelson Bruno Rego Valença. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Reexame Necessário interposto para modificar a decisão declaratória de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. João Vicente Leitão.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 20 de NOVEMBRO de 2017.



pl **Lucia de Fátima Calou de Araújo**
Presidente


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 20/11/17